



**ACÓRDÃO**  
0000255-22.2010.5.04.0017 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**Órgão Julgador:** 6ª Turma

**Recorrente:** ANTÔNIO ARMANDO DE SOUZA - Adv. Márcia Muratore  
**Recorrente:** EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Eduardo Fleck Baethgen  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

**E M E N T A**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turnos ininterruptos de revezamento, referido no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tem o intuito de compensar o desgaste físico e prejuízo à saúde do trabalhador, que constantemente precisa alterar seus horários de sono e rotina. Tais prejuízos estão presentes, ainda que a alternância de turnos não abranja os três turnos do dia. Incidência da O. J. nº 360 da SDI-I do TST.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do reclamante no tocante às**



**ACÓRDÃO**

**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 2**

horas extras no período anterior à 12-03-2005. No mérito, por maioria de votos, vencida parcialmente a Exma. Presidente, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para: a) definir devidas como extras (hora mais adicional) todas as horas laboradas além da 36ª semanal, por todo o período imprescrito e adicional de extraordinariedade sobre as horas laboradas além da sexta diária e até o limite de 36 semanais no período anterior a 03.10.2006, observados os registros constantes nos cartões ponto, adicional de 100% para horas extras normais, e de 150% para horas extras prestadas em repouso semanais remunerados - entendendo-se estes como domingos, feriados e dias destinados às folgas compensatórias, consoante cartões ponto; observado o divisor de 180 e os reflexos já deferidos na origem e autorizada a compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica mês a mês; b) definir que a dedução dos pagamentos a título de adicional noturno devem observar os respectivos meses de competência. c) definir que, no período de 12-03-2005 a 21-09-2005, é devido o pagamento de uma hora extra diária por dia de trabalho em que não concedido integralmente o intervalo intrajornada, observando-se o efetivamente consignado nos cartões ponto e os reflexos já deferidos na origem; d) acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho em que não gozado integralmente o intervalo intrajornada, a partir de 22-09-2009, nos termos da fundamentação, observados os reflexos já deferidos na origem; e) postergar para a fase de liquidação de sentença a definição dos critérios de incidência do imposto de renda. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da base de cálculo do adicional



**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 3**

**de periculosidade os adicionais por tempo de serviço - anuênios.**  
Valor da condenação majorado para R\$ 40.000,00, e custas para R\$ 800,00, para fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de junho de 2012 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 498-520, insurgindo-se contra a sentença com relação às horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada e imposto de renda.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 523-9, inconformada com a sentença no tocante ao adicional de periculosidade.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 538-40.

A reclamante apresenta contrarrazões às fls. 542-50.

Sobem os autos a este Tribunal Regional.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):**

**1 - RECURSO DA RECLAMANTE**

**I - PRELIMINARMENTE**



ACÓRDÃO  
0000255-22.2010.5.04.0017 RO

Fl. 4

**Horas Extras. Período "Imprescrito" até 12-03-2005.**

O reclamante inconforma-se com a condenação somente ao pagamento de adicional de horas extras no período imprescrito até 12-03-2005, argumentando que foi contratado pela reclamada para laborar em jornada de 8 horas diárias, contudo o trabalho se deu em escalas de revezamento. Aduz que tem direito à hora mais adicional sobre as excedentes à 6ª diária, porque o salário mensal percebido, considerando a jornada especial para labor em turnos ininterruptos de revezamento, contraprestava somente até a 6ª hora diária. Afirma que não há normas coletivas autorizando o regime de compensação.

Não merece conhecimento.

A condenação proferida na origem, relativamente à jornada de trabalho, cinge-se ao pagamento de adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária, no período de 12-03-2005 até 02-10-2006 (fl. 487).

Ademais, no tocante ao termo inicial de abrangência da condenação, não poderia o Juízo de origem remontar a período pretérito à 12-03-2005. Isto porque a presente ação foi ajuizada em 12-03-2010, e o reclamante delimita sua pretensão da seguinte forma: "**Do período não prescrito até a rescisão do contrato de trabalho...**" (item 4 da peça inaugural). Ora, o Juízo *a quo* restringiu-se a análise do pedido, nos exatos termos em que formulado, observando que as parcelas anteriores a 12-03-2005 não formam o objeto desta demanda.

Portanto, além de tangenciar a má-fé, a pretensão recursal não merece conhecimento por falta de objeto.



**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 5**

Não conheço do recurso, no tópico.

## **II - MÉRITO**

### **1.1 - Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento.**

O reclamante não se conforma com a sentença que não reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento, ao argumento de que o entendimento segundo o qual era necessário o labor em três turnos para configuração de turnos ininterruptos está superada pela atual jurisprudência, consubstanciada na O. J. nº 360 da SDI-I do TST. Ainda, aduz que a adoção de escala de horários, assim como a jornada declinada na inicial são incontroversas. Afirma que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal permite o elástico da jornada de seis horas em turnos ininterruptos, todavia somente mediante negociação coletiva, o que não seria o caso dos autos. Assevera que os acordos coletivos da categoria são nulos de pleno direito, porquanto preveem o alargamento da jornada para 8 horas e 20 minutos diários, extrapolando o limite de acréscimo de no máximo 02 (duas) horas no regime compensatório, conforme dispõe o art. 59 da CLT. Invoca a Súmula 423 do TST. Outrossim, aduz ser ilegal o acréscimo de jornada pelo que disciplina os próprios acordos coletivos, os quais limitam a jornada semanal à 36h, limitador desconsiderado pela ré. Ao final, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, com divisor 180, e reflexos. Sucessivamente, sejam consideradas horas extras as excedentes à 36ª semanal, com divisor 180, e reflexos. Ainda em caráter sucessivo, não se conforma com a condenação ao pagamento somente do adicional de extraordinariedade e adoção de divisor 200 no tocante às horas extras prestadas antes de 02-10-2006, ao argumento de que a reclamada não



**ACÓRDÃO**

**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 6**

juntou aos autos a norma coletiva comprovando a autorização de regime de compensação, sendo que neste período a autora já laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, afirma que deve ser adotado o divisor 180, praticada pela ré à época, conforme demonstrariam as fichas financeiras das fls. 209-237.

Com parcial razão o reclamante.

Na inicial, o reclamante afirma que, durante o período imprescrito, trabalhava em escalas de revezamento ininterrupto, cumprindo escala 4x2x4 = 4 manhãs das 6h às 14h20min, 2 noites das 22h30min às 6h50min e 4 folgas. Todavia, as horas extras sempre foram computadas e pagas equivocadamente. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, aplicando-se o divisor 180.

Em contestação (fl. 84), a reclamada não controverte a jornada de trabalho do autor, reafirmando ser nos moldes de 4x2x4. Apenas aduz não se tratar de turnos ininterruptos de revezamento por não abranger os 03 (três) turnos, mas somente 02 (dois).

O Juízo de origem entendeu que não configurado o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que o labor abrangia somente 02 (dois) turnos. Outrossim, no período de 12-03-2005 até 02-10-2006, por inexistirem normas coletivas a autorizar o regime de escalas de trabalho e compensação adotados, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes à 8ª diária, nos termos da Súmula 85 do TST. No período posterior, isto é, a partir de 03-10-2006, considerando que juntadas aos autos normas coletivas autorizando o elástico da jornada de trabalho para 8 horas e 20 minutos, mediante



**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 7**

compensação de 4 dias de folga por cada 6 trabalhados, reputou indevidas horas extras ou adicional de extraordinariedade.

Ao exame.

O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que é direito dos trabalhadores a jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Caracteriza-se o turno ininterrupto de revezamento pela alternância de horário de trabalho, no qual o trabalhador, em evidente prejuízo ao seu ritmo circadiano (ciclos fisiológicos ligados às alterações de incidência de luminosidade diárias ou semanais, por exemplo), tem o horário de trabalho constantemente alterado, o que se verifica no caso concreto. Demonstrado o labor em horários e turnos variados, tanto de dia, quanto à noite, com evidente prejuízo ao ritmo circadiano, incide o limite máximo de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da CF/88. Sinala-se que não há necessidade de os turnos ininterruptos de revezamento abrangerem as 24 horas do dia, bastando a alternância de turnos a prejudicar a saúde do trabalho para incidir o presente regime. Este entendimento está de acordo com a jurisprudência do TST, *in verbis*:

***TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008***

***Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se***



**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 8**

***desenvolva de forma ininterrupta. (O. J. nº 360 da SDI-I do TST).***

No tocante às disposições coletivas, a cláusula terceira (fl. 245) do acordo coletivo vigente a partir de 03 de outubro de 2006, prevê escalas de trabalho, sendo que a escala do autor é prescrita na forma 4 dias manhã ou tarde, 2 dias à noite, 4 dia de descanso, com jornada de 8 horas e 20 minutos. A cláusula é repetida no acordo com vigência a partir de 2008 (fl. 252).

Ainda que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal possibilite a alteração da jornada em turnos de revezamento por meio de norma coletiva, é evidente que a negociação coletiva não pode suprimir o direito fundamental constitucionalmente assegurado, vale dizer, atingir o núcleo essencial desse direito. A regra permite, em verdade, a flexibilização dos turnos em jornadas que podem exceder a seis horas, desde que preservada a carga semanal de trinta e seis horas, ou seja, aumento da jornada com previsão de intervalos maiores de descanso, que possibilitem o restabelecimento do trabalhador submetido a esta especial condição de trabalho. Assim, o regime de compensação somente é válido até o limite da carga horária de 36 horas, sendo devidas como extras (hora mais adicional) todas as laboradas além deste limite no período posterior a 03-10-2006, pois abrigado por previsão em norma coletiva.

No tocante ao período pretérito, ausente previsão de elastecimento de jornada para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, bem como para adoção de regime de escalas de trabalho, é devido o adicional de extraordinariedade sobre as horas laboradas além da sexta diária, até o





**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 9**

limite de 36 semanais, sendo devidas como extras (hora mais adicional) aquelas laboradas além deste limite.

Giza-se que deve ser observada a jornada efetivamente praticada, de acordo com os cartões ponto juntados, não havendo falar em média da jornada semanal.

Tendo em vista a limitação semanal de 36 horas de trabalho, em razão da adoção de turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observado o divisor 180, inclusive como expressamente previsto na cláusula segunda nas normas coletivas citadas (fl. 245 e 253), para a escala de trabalho do autor.

Relativamente aos adicionais a serem observados, devem ser os praticados pela ré, consoante aferido na perícia contábil. Logo, adicional de 100% sobre as horas extras normais, e 150% sobre as horas extras prestadas em repouso semanais remunerados - entendendo-se estes como domingos, feriados e dias destinados às folgas compensatórias, consoante cartões ponto.

Diante de todo o exposto, consoante entendimento prevalente na Turma, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para definir devidas como extras (hora mais adicional) todas as horas laboradas além da 36ª semanal, por todo o período imprescrito e adicional de extraordinariedade sobre as horas laboradas além da sexta diária e até o limite de 36 semanais no período anterior a 03.10.2006, observados os registros constantes nos cartões ponto, adicional de 100% para horas extras normais, e de 150% para horas extras prestadas em repouso semanais remunerados - entendendo-se estes como domingos, feriados e dias destinados às folgas compensatórias, consoante cartões ponto. O divisor a ser considerado é o



## ACÓRDÃO

0000255-22.2010.5.04.0017 RO

FI. 10

180, com os reflexos já deferidos na origem. Autorizo o abatimento das horas extras já pagas, observado o respectivo mês de competência.

### 1.2 - Adicional Noturno. Modo de Dedução.

O autor insurge-se contra a modo de dedução do adicional noturno já pago pela reclamada, ao argumento de que devem ser deduzidos somente observando-se o respectivos meses de competência, e não de forma conglobada conforme definido na origem.

Com razão.

As deduções devem sempre observar a rubrica e respectivo mês de competência, considerando-se que o pagamento é realizado no módulo mensal, e que eventual pagamento feito a maior pelo empregador em mês indevido deve ser interpretado como ato de liberalidade.

Dou provimento ao recurso, para definir que a dedução dos pagamentos a título de adicional noturno devem observar os respectivos meses de competência.

### 1.3 - Intervalo Intraornada

A reclamante insurge-se contra a sentença relativamente ao intervalo intraornada, sustentando que a limitação da condenação ao pagamento de somente 30 minutos e no período compreendido entre 12-03-2005 a 21-09-2005 é indevida, porquanto a prova dos autos é no sentido de que durante farto período da contratualidade houve gozo a menor do intervalo para repouso e alimentação, sendo que sequer concedido em muitos dias de



**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 11**

labor. Discorre sobre a prova dos autos, em especial sobre o laudo contábil. Ainda, requer a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extra diária por dia de trabalho em que concedido parcialmente o intervalo, ou integralmente suprimido, nos termos da O. J. nº 307 da SDI -I do TST. Por derradeiro, pugna pela adoção dos adicionais praticados pela reclamada, isto é, de 100% em dias normas de trabalho, e 150% em dias de repouso.

Com parcial razão.

O Juízo de origem condenou a ré ao pagamento de 30 minutos por dia de trabalho, de 12-03-2005 a 21-09-2005, com adicional de 50%, pela concessão parcial do intervalo intrajornada, de acordo com a apuração do perito contábil. No período seguinte, conforme leitura do Juízo *a quo* sobre o laudo pericial, houve pré-assinalação de intervalo intrajornada de 01 (uma) hora.

No período objeto de condenação, de 12-03-2005 a 21-09-2005, o perito contador, à fl. 334, afirma que os intervalos intrajornadas registrados são, em sua maioria, inferiores à 30 minutos, discriminando amostragem. Portanto, já não mereceria ser mantida a condenação nos moldes em que proferida, porquanto juntados aos autos os registros de horário atinentes ao lapso temporal, sendo indevido e desnecessário o arbitramento de que gozados 30 minutos. De outra parte, deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST, condenando-se a reclamada ao período integral do intervalo intrajornada, sempre que não concedido, ou concedido a menor.

No tocante ao período posterior, compulsando os registros de horário, verifica-se que a partir de setembro de 2006 principia a constar nos cartões



**ACÓRDÃO**

**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 12**

ponto que o intervalo intrajornada será gozado das 10h às 11h para turno de manhã e das 01h às 2h para noite. Todavia, o reclamante continuou a registrar o horário de saída para o intervalo e retorno ao trabalho, logo as anotações realizadas pelo trabalhador devem prevalecer. Outrossim, a partir de 16-10-2006 (fl. 162), deixou de ser registrado o intervalo em questão, devendo ser presumido como gozado de acordo com a pré-assinalação, ante ausência de prova a infirmar os cartões ponto. Ainda, a partir de 25-12-2006 (fl. 167), a pré-assinalação do intervalo intrajornada passou a constar diretamente nos registros de horário diário, presumindo-se gozados escorreitamente. Ainda, nos dias em que o reclamante laborou em feriados ou dias destinados as duas folgas compensatórios, não há qualquer registro de intervalo intrajornada gozado. Diante do exposto, tem o reclamante direito ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho quando concedido parcialmente o intervalo para repouso e alimentação, ou não concedido, também no período a partir de 22-09-2009, observando-se que a partir de 16-10-2006 presumem-se gozados corretamente os intervalos, salvo quanto ao labor em dias destinados a folgas a partir de 25-12-2006, pois nesta data houve a pré-assinalação do intervalo em discussão passou a ocorrer na própria carga horária dia a dia, não apenas pré-assinalação na folha ponto. E, pelo que se observa, nos dias destinados às folgas compensatórias inexistem registros dos intervalos.

Relativamente ao adicional a ser observado, tendo em vista que não se trata de efetiva prestação de serviço, mas de penalidade legal, deve ser observado o de 50% legalmente previsto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para definir que, no período de 12-03-2005 a 21-09-2005, é devido o pagamento de uma hora extra diária por dia de trabalho em que não concedido



**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 13**

integralmente o intervalo intrajornada, observado-se o efetivamente consignado nos cartões ponto; e para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho em que não gozado integralmente o intervalo intrajornada, a partir de 22-09-2009, nos termos da fundamentação. Os reflexos são devidos de acordo com a sentença.

#### **1.4 - Imposto de Renda**

O reclamante não se conforma com a determinação do Juízo de origem de que os descontos fiscais sejam apurados na forma da Lei nº 8.541/92 e Súmulas 26 e 53 deste Tribunal Regional, alegando que deve ser observado o disposto na Lei nº12.350/10 e Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal, adotando tabela progressiva para no cálculo do imposto devido.

Com parcial razão.

O critério de apuração dos valores devidos a título de imposto de renda deve obedecer a legislação em vigor no momento da incidência do tributo, motivo pelo qual relego à fase de liquidação sua definição.

## **2 - RECURSO DA RECLAMADA**

### **Adicional de Periculosidade**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo autor não foram prestadas de maneira habitual em local de risco. Afirma que no laudo pericial restou consignado que o autor somente poderia



**ACÓRDÃO**

**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 14**

adentrar em áreas energizadas em casos de falha do sistema, pois os geradores eram automaticamente acionados. Alega que a exposição somente ocorreria, pois, com a conjugação de eventos incertos, quais sejam, queda de energia e falha no sistema de acionamento automático, o que se traduziria como eventualidade da exposição. Outrossim, aduz que a tempo de entrada nos locais de risco era exíguo, porque resumido a um acionar de botão. Sucessivamente, requer a exclusão dos anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade, pois entende não ser componente do salário base, de acordo com a O. J. nº 191 do TST.

Com parcial razão.

No laudo pericial das fls. 316-24, o reclamante descreveu ao experto que exercia a função de assistente operacional I, tendo como atividades, além de outras: acompanhamento do pessoal nas áreas técnicas, equipamentos, subestação, PCL (Painel de Controle Local), GGD (Grupo Gerador Diesel); ligar e desligar a iluminação da estação de CDs localizados no interior da subestação; controlar o funcionamento do GGD; inspeção visual na sala do PCL. A reclamada, presente no ato de realização da inspeção pericial, concorda com as atividades descritas pelo autor (fl. 318).

O perito enquadrou as atividades como perigosas, em razão do ingresso na subestação, bem como pelo dever de controlar o funcionamento do GGD (Grupo Gerador de Diesel).

A reclamada não apresenta impugnação ao laudo pericial, ou produz prova a infirmar as conclusões periciais.

Primeiramente, necessário assentar que a reclamada concordou com as atividades descritas pelo reclamante e não impugnou o laudo pericial técnico, o que implica em tornar incontroverso o fato de o autor exercer suas



**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 15**

atividades laborais em contato com agentes perigosos.

E, segundo, as razões recursais tratam-se de meras alegações, destituídas de qualquer lastro probatório. O perito esclarece que o autor ingressava diariamente na subestação e controlava o funcionamento do Grupo Gerador Diesel, ambas as atividades exercidas em área de risco, e com evidente habitualidade.

Importa consignar, outrossim, que, em nenhum momento, como alega a ré, o perito afirmou que o autor poderia adentrar nas áreas de risco somente quando ocorressem condições incertas, muito ao contrário disso. Veja-se a resposta ao quesito número 6 da ré, fl. 322, em que se afirma que o contato era diário.

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, com razão a ré. A base de cálculo deste adicional, salvo no caso de eletricitários ou a eles equiparados, deve ser o salário base, consoante o art. 193, § 3º, da CLT. Portanto, os anuênios, por não se confundirem com o salário-base - aliás sobre ele são calculados -, não devem compor a base de cálculo do adicional em questão.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade os adicionais por tempo de serviço - anuênios.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000255-22.2010.5.04.0017 RO**

**Fl. 16**

**DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Beatriz Renck.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2459.4422.2456.